



**O DEVER DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA
NA PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING¹**

**STATE OF DUTY, THE COMPANY AND FAMILY
IN PREVENTING AND COMBATING BULLYING**

Amanda Dias Vieira²
Taiana de Cézar Bonifácio³
Débora Aparecida Dias⁴

RESUMO

O presente trabalho se dedica a estudar, de maneira breve, o dever da família, da sociedade e do Estado na prevenção e combate ao mal do bullying, que vem crescendo exponencialmente nas escolas brasileiras. Da mesma forma, esclarecer de quem é o dever de educar, essencialmente em ambiente escolar: dos pais, da sociedade em geral ou do Estado, bem como quais as principais ações preventivas e repressivas nessa seara. Trata-se de pesquisa essencialmente teórica e empírica, ao passo que ambas as autoras participaram do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão Direito (no) Público, o qual trabalhou a temática na Escola Coronel Pilar, em Santa Maria-RS. É basicamente nisso que o presente estudo se justifica, não apenas pelos contornos sociais atuais, que ultrapassam os muros acadêmicos, mas também por que afeto a uma das linhas de pesquisa da Instituição, qual seja “Constitucionalismo e Concretização de Direitos”.

Palavras-chave: Bullying. Escolas. Educação.

¹ O presente artigo foi fruto de estudos, capacitações e pesquisas realizadas durante a ocorrência da 2ª edição do Projeto de Pesquisa, Ensino e Extensão Direito (no) Público e Fadisma em Cena, da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA/RS.

² Autora. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Pós-graduanda em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal – ESMAFE/RS. Membro Fundadora do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão Direito (no) Público e FADISMA em Cena. Advogada. E-mail para contato: advamandadias@gmail.com.

³ Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail para contato: taianadeczar@hotmail.com.

⁴ Orientadora. Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Especialista em Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Ciências Criminais pelo Instituto Luiz Flávio Gomes (ILFG). Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), em Portugal. Delegada de Polícia, titular da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher. Docente horista de Direito Penal na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail para contato: debora.dias@fadisma.com.br.



ABSTRACT

This work is dedicated to study, briefly, the duty of the family, society and the state in preventing and combating bullying evil, which has been growing exponentially in Brazilian schools. Similarly, clarify who is the duty of educating essentially in school: parents, society in general or the state, and what are the main preventive and repressive actions in this harvest. It is essentially theoretical and empirical research, while both authors participated in the School of Design, Research and Extension Law (the) Public, which worked the theme in Coronel Pilar School in Santa Maria-RS. It's basically that's what this study is justified, not only by the current social contours that go beyond the academic walls, but also by that affection to one of the research areas of the institution, namely "Constitutionalism and Achieve Rights".

Key-words: Bullying. Schools. Education.

INTRODUÇÃO

O art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à saúde, à dignidade e ao respeito (dentre outros direitos fundamentais), protegendo-os de toda e qualquer forma de violência⁵.

O *bullying*, que é um dos tipos de violência que mais cresce no mundo, vem sendo cada vez mais amplamente discutido e debatido. Graças a isso, hoje se tem leis específicas sobre o tema, além de ferramentas que auxiliam vítimas, agressores e terceiros envolvidos a melhor debater e solucionar o problema⁶.

É basicamente nesse contexto que se encontra a justificativa deste trabalho, que se dedica a demonstrar, de maneira breve, a respeito do dever de educar, bem como de prevenir e punir referida violência. A partir das respostas e esclarecimentos a respeito de temática tão atual e onipresente, deseja-se que novos embates sejam realizados, bem como novas oportunidades de mudanças e transformações.

Trata-se de pesquisa essencialmente teórica, pois, por referir-se a assunto que alcança repercussão geral e vai além das cadeiras acadêmicas, atinge a realidade mais atual nas escolas brasileiras, indo ao encontro do que o trabalho se prestou a elucidar. Pode-se dizer, também, que a pesquisa é, em parte, empírica, pois ambas as autoras participaram do Projeto

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2016.

⁶ NOVA ESCOLA. Bullying. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/bullying-escola-494973.shtml>>. Acesso em: 17 fev. 2016.



de Ensino, Pesquisa e Extensão Direito (no) Público, o qual trabalhou a temática na Escola Estadual de 1º e 2º Graus Coronel Pilar, em Santa Maria-RS

O artigo é dividido em dois capítulos. O primeiro aborda, sobretudo, de quem é o dever de educar nas escolas. Com isso, retrata qual o papel do Estado, da sociedade e da família, além de ponderar outros apontamentos.

O segundo capítulo, por sua vez, trata acerca da prevenção e do combate ao mal do *bullying* nomeadamente. Para tanto, serão abordadas as ações preventivas na área e, em momento posterior, as ações repressivas contra tal violência nas escolas.

1 DA EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS: DEVER DE QUEM?

O direito à educação é porção de um todo, de um conjunto de direitos denominados direitos sociais. No Brasil, tal direito foi reconhecido apenas em 1988, na nova Constituição Federal.

Segundo André Eduardo Schröder Prediger, Promotor de Justiça e mestrando da Universidade de Santa Cruz – UNISC, a “Constituição Cidadã”, como é denominada a Constituição Federal de 1988, tem suas regras e princípios baseados em um princípio-matriz do qual surge todo o ordenamento constitucional (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

Ainda conforme Prediger, o tema da proteção à criança e ao adolescente em nível constitucional foi alçado pela previsão de direitos previstos no caput do art. 227, o qual se constitui em Direitos Fundamentais reservados àquelas pessoas que, devido ao seu peculiar estado de desenvolvimento físico e mental, merecem atenção e proteção especiais. Tal artigo dispõe da seguinte forma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Certamente a figura que vem à mente em primeiro lugar é o Estado, pelos poderes que detêm. Mas, há certa impossibilidade do Estado de implementar totalmente o bem-estar, não tendo condições de tornar sólido todos os direitos e garantias previstos por meio da Constituição. No que tange o tema da infância e da juventude não é diferente.



O Estado, a sociedade e a família são cruciais no combate e prevenção ao *bullying*, mesmo que portando funções diferentes, o objetivo deve ser o mesmo (LINHARES, 2014).

1.1 Do Estado e da sociedade

Refere o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988). Segundo Vicente Martins, Professor da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), de Sobral, Estado do Ceará, tendo em vista o artigo 205, podemos chegar a alguns conceitos básicos da educação da Constituição: a) a educação é direito de todos; b) a educação é dever do Estado; c) a educação é dever da família; d) a educação deve ser fomentada pela sociedade (DIREITONET, 2001).

Principiemos por compreender o alcance da educação como direito de todos. Consoante elucida Martins, "A educação é a prerrogativa que todas as pessoas possuem de exigir do Estado a prática educativa. Como direito de todos, a educação, pois, traduz muito da exigência que todo cidadão pode fazer em seu favor." (MARTINS, 2001)

Sendo assim, é dever do Estado garantir a educação como direito de todos. Em seguida, a colaboração da família de educar ou promover o incentivo no processo educativo:

O termo colaboração indica o reconhecimento por parte do Estado da enorme tarefa que cabe à sociedade, especialmente a civil organizada, na formação dos educandos. Nada impede, portanto, que a sociedade civil organizada, representada por associações comunitárias, entidades religiosas e organizações não-governamentais, possa, em conjunto com o Estado, realizar o trabalho em comum de educar as pessoas (MARTINS, 2001).

Todavia, mais do que unicamente a formação escolar, a educação é um processo de socialização e condução do desenvolvimento ético e intelectual de uma pessoa (MARTINS, 2001).

No viés do *bullying*:

O papel do estado é uma forma de complemento ao papel das escolas. Ele atua na prevenção, evitando que os casos de *Bullying* possam se expandir na sociedade. Dessa forma, deverá se utilizar de suas políticas para criação de novas leis, além de



instituir programas e campanhas de conscientização e de expansão de conhecimentos sobre o *Bullying*, com o intuito de evitar as futuras práticas (LINHARES, 2014).

Para que se garanta o bem estar social (que é dever do Estado), é preciso que se criem mecanismos destinados à informação e conscientização da sociedade, para que assim se torne mais fácil o debate acerca do tema, visando à divulgação e o entendimento sobre o *bullying*, que é um caminho para diminuição e prevenção de tais práticas.

1.2 Da família

O art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Dessa maneira, o Estado, a família e a sociedade devem desempenhar suas funções de forma a respeitar o que está disposto nesse artigo.

De início, e sem dúvida fundamental, a família deve participar ativamente da vida escolar das crianças e/ou adolescentes. É nesse momento que se poderá identificar se este jovem está sendo vítima de *bullying* ou participando como agressor. Durante esse decurso, é preciso ficar atento ao comportamento das crianças e adolescentes e também a qualquer mudança que esses venham a sofrer ou manifestar. As crianças precisam ser ouvidas, e o que elas dizem precisa ser levado em consideração. Por vezes, e de forma comum, os pais ou responsáveis acham que a reclamação é usada como desculpa para não ir à escola. Ademais, é importante que se tenha orientação no sentido de priorizar os sentimentos de companheirismo, igualdade, solidariedade, entre outros, para que assim se impeça que eles pratiquem o *bullying* e, caso sejam testemunhas do mesmo, não se omitam quanto a isso (LINHARES, 2014).

Assim, Fante⁷ dispõe que:

Primeiramente, devemos alertar os pais para que não vejam os filhos somente como vítimas, o que é uma tendência quando se deparam com o tema. É preciso lembrar que muitas crianças na escola adotam comportamentos diferentes daqueles adotados

⁷ Educadora, pesquisadora, conferencista, escritora, graduada em História e Pedagogia, pós-graduada em Didática do Ensino Superior e doutoranda em Ciências da Educação pela Universidade de Ilhas Baleares, Espanha. Especialista em *Bullying*.



em casa. Por isso, é importante que fiquem atentos a qualquer mudança comportamental, mesmo que lhes pareça insignificante. Alterações de humor, insônia, aspecto triste, deprimido, irritado, desculpas para faltar às aulas, desejo de mudança de escola sem justificativas convincentes, queda brusca no rendimento escolar, sintomas psicossomáticos, como dores de cabeça e de estômago, tonturas, vômitos, diarreia, pouco antes de irem à escola, podem ser indícios de vitimização. Por outro lado, a adoção de condutas abusivas, desafiadoras, humilhantes, agressividade exacerbada, envolvimento frequente em desentendimentos, expressão de sentimentos de superioridade, de intolerância e de desrespeito, são alguns sinais emitidos pelos praticantes de *bullying*. Em ambos os casos, o ideal é que os pais procurem a escola para trocas de informações e soluções conjuntas, não incentivando jamais o revide ou responsabilizando a criança por suas condutas. Vale ressaltar a importância dos bons exemplos, da participação e do acompanhamento na vida escolar e social dos filhos. O ideal é que façam parceria com a escola e encontrem soluções tanto para os filhos que são alvos, quanto para os autores de maus-tratos. Ambos necessitam de ajuda e muitas vezes de encaminhamento a outros profissionais, especialmente da área de Saúde. Porém, se a escola não tomar providências, devem procurar o Conselho Tutelar. Dependendo da gravidade do caso, a Delegacia de Polícia (nos casos de *bullying* virtual, lesão corporal, calúnia e difamação) para lavrar boletim de ocorrência (FANTE, 2008).

Podemos concluir que a família é a entidade de maior relevância no controle do comportamento da criança ou do adolescente, já que ela é a base educacional do sujeito. É fundamental que se tenha diálogo, acompanhamento e orientação.

2 DA PREVENÇÃO E COMBATE AO MAL DO BULLYING

O *bullying*, termo oriundo da língua inglesa e que significa “valentão” (“*bully*”), consiste, basicamente, em ações repetitivas e violentas (violência física, moral, psicológica, entre outras) que acontecem dentro da escola, e apenas é *bullying* quando ocorre em ambiente escolar, de maneira horizontal, isto é, entre alunos, e nunca entre professores ou entre professor e aluno, os quais estão imersos em uma realidade baseada em relações desiguais de poder, seja por força física, círculo de amizades, sociabilidade, diferenças, dentre outros fatores influenciadores (UOL, 2016).

É importante colocar que o *bullying* não escolhe camada social, podendo acontecer em qualquer delas. Quando ocorre de maneira potencializada e nos meios virtuais, mais comumente nas redes sociais, é chamado de *cyberbullying*, que é tão grave quanto, pois ultrapassa as barreiras do ambiente escolar e passa a atingir outros meios e locais que a criança ou adolescente frequenta, bem como pessoas desconhecidas (do mundo inteiro), amigos, familiares, etc.



Pode ser classificado como ato de indisciplina ou ato infracional. Exemplificando, se acontece uma difamação em sala de aula, é ato de indisciplina. Por outro lado, se ocorrer uma ameaça decorrente dessa difamação, é ato infracional. Há uma linha tênue entre o ato de indisciplina e o ato infracional, mas são diferentes. Ambos serão melhor abordados em momento oportuno do trabalho.

Cabe destacar, de igual forma, que o *bullying* não é tipificado no ordenamento jurídico brasileiro como crime, o que significa que não há um tipo penal específico que o comporte como conduta exclusiva, mas pode ser enquadrado em outras infrações penais. Entretanto, o *bullying* tem situações específicas que o direito penal não alcança e são essas situações que devem ser discutidas entre alunos, pais, professores, sociedade e Estado como um todo.

A vítima do *bullying* tem que efetivamente sofrer para que possa ser caracterizada tal agressão. Todavia, o agressor, além de na maioria das vezes já ter sofrido algum tipo de violência, seja em casa, seja na escola, precisa de plateia para que o *bullying* seja efetivado. Sem público ou espectadores o mesmo não acontece⁸.

2.1 Das ações preventivas

Como já elucidado no capítulo anterior, prevenir e combater o *bullying* é dever de todos: do Estado, da sociedade e da família. Cada um na sua esfera de interferência.

Em um mundo majoritariamente globalizado e voltado essencialmente a um fluxo acentuado e intenso de informações, onde tudo se move e acontece rapidamente, cabe colocar, primeiramente, uma das ferramentas mais poderosas de prevenção ao mal do *bullying*: a *internet*. Assim como existe o *cyberbullying*, que nada mais é do que o *bullying* que acontece nas redes sociais, o mesmo meio pode ser utilizado para frear esse mal.

Exemplo mais palpável disso é o “portal do *bullying*”, idealizado pela Dra. Tânia Paias⁹, que funciona como um centro de ajuda *online*, como diz a própria definição no *site*. O

⁸ Esclarecimentos concebidos a partir de capacitação acerca do bullying com a Delegada da Polícia Civil, Titular da Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente, Carla de Almeida Castro, no dia 30 de setembro de 2015, nas mediações da FADISMA, durante a ocorrência do Projeto Direito (no) Público.

⁹ Psicóloga Clínica. Pós-Graduada em Neuropsicologia. Mestre em Saúde Escolar. Doutoranda em Ciências Forenses – A investigar as atitudes face à violência em contexto escolar. É Psicóloga Clínica desde 2003, tendo, em 2004, começado a tirar o Mestrado em Saúde Escolar, altura pela qual se interessou pelo estudo do Bullying,



mesmo contém informações a respeito do *cyberbullying* e *bullying*, traz esclarecimentos para pais e professores, contém jogos e um *chat*, seleciona notícias relevantes a respeito do tema, oferece ajuda e disponibiliza contatos (PORTAL DO BULLYING, 2016).

Outro exemplo de ferramenta oriunda das novas tecnologias, e esse bem mais próximo da realidade dos acadêmicos da FADISMA e da comunidade santa-mariense, é a página na rede social *facebook* do Projeto de Pesquisa, Ensino e Extensão “Direito (no) Público”, cuja temática no ano de 2015 foi abordar e combater o *bullying*, fazendo com que as escolas beneficiadas pelo mesmo tivessem orientações dentro e fora – por meio dessa página – do ambiente escolar (FACEBOOK, 2016).

Além dos meios tecnológicos, que inegavelmente são de suma importância nos dias atuais, as vítimas e demais envolvidos com o *bullying* também podem se apoiar nas legislações pertinentes ao assunto. No Brasil, desde 1990 se prevê direitos e deveres de crianças e adolescentes, mas foi a partir de 2010, por meio de leis estaduais e municipais, que se (re)pensou no *bullying* como fato isolado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990, é baseado na doutrina de proteção integral das crianças e adolescentes, conforme esclarece o próprio art. 1º de referido diploma legal. Inserido neste estão diversos títulos: direitos fundamentais, prevenção, política de atendimento, medidas de proteção, da prática de atos infracionais, das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, do Conselho Tutelar, do acesso à Justiça, dos crimes e infrações administrativas.

Todas as partes do ECA são de extrema relevância e importância no que concernem os direitos, garantias e deveres das crianças e adolescentes. Contudo, considerando a temática do presente trabalho, importa destacar o “título III”, o qual se detém na prevenção especialmente.

aliando assim, a teoria à prática. Exerce em contexto institucional e também em clínica privada. De 2007 a 2014 fez parte do corpo docente do grupo Lusófona e desde 2009 colabora com o Instituto Piaget, no ensino da Psicologia, tendo orientado estágios acadêmicos e co-orientado teses de Mestrado. É presença assídua em conferências e workshop's sobre educação e saúde e colabora regularmente em artigos de opinião, notícias e publicações na área da Infância e Adolescência, com especial enfoque na Violência Escolar. Disponível em: <http://www.portalbullying.com.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=57&Itemid=37>. Acesso em: 16 fev. 2016.



A prevenção a que se refere o ECA está conceituada no art. 70, o qual infere que: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.” (BRASIL, 1990) Sendo assim, cabe à família, à sociedade e ao Estado proteger as crianças e adolescentes de possíveis violações ou ameaças a seus direitos, tal qual acontece quando se tem a ocorrência do *bullying*.

Os artigos 70-A e seguintes versam a respeito de como se deve dar essa prevenção: a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem agir de maneira articulada e em forma de rede a fim de promover ações e elaborar políticas públicas (art. 70-A, *caput*), as entidades públicas e privadas devem contar com agentes aptos a comunicar ao Conselho Tutelar possíveis maus tratos a crianças e adolescentes (art. 70-B, *caput*), a não observância dessa modalidade de prevenção importará em responsabilização da pessoa, seja física ou jurídica (art. 73), dentre outras determinações referentes à mídia (artigos 74 a 80), a produtos e serviços (artigos 81 e 82) e autorização para viajar (artigos 83 a 85).

Dessa forma, conclui-se que quando uma criança ou adolescente está inserido no contexto de violência por meio do *bullying*, cabe a todos o dever de agir. Esse agir não deve acontecer somente depois do fato em si, por isso chama-se prevenção, mas sim muito anterior a ele (de preferência), com ações educativas e que tenham alcance da sociedade em geral, não somente aos alunos e aos professores.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, existem outras leis esclarecedoras a respeito do tema. A lei municipal n.º 10.866/2010, da cidade de Porto Alegre, tem como principal objetivo, este estampado já no art. 1º, a prática de uma política “antibullying” no município, seja em escolas de ensino fundamental públicas ou privadas. A referida lei ordinária traz em seu texto, que contém 8 (oito) artigos, esclarecimentos a respeito do que é considerado *bullying*, no que constituem suas práticas, menciona também o *cyberbullying*, destaca seus objetivos principais, entre outras considerações (LEIS MUNICIPAIS, 2010).

Já a lei estadual n.º 13.474/2010, do estado do Rio Grande do Sul, trouxe como princípio basilar o combate a prática de *bullying*, preceito esse presente logo em seu *caput*. Mencionadas leis (municipal e estadual) são bastante semelhantes, pois essa segunda, assim como a primeira, também traz o conceito de *bullying*, de *cyberbullying*, quais são as práticas



decorrentes destes e quais os objetivos primordiais de referida legislação. Com 7 (sete) artigos, em poucas palavras, traz, da mesma forma que as demais legislações a respeito, mais uma garantia às vítimas do *bullying* (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Este ano (2016) entrou em vigor a mais recente e importante legislação a respeito da prevenção e combate ao *bullying*: a Lei n.º 13.185 de 2015, comumente conhecida como “lei do *bullying*”. Referida Lei instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – que é o *bullying* – e possui 8 (oito) artigos (BRASIL, 2015).

Traz em seu texto, assim como as leis de nível municipal e estadual supramencionadas, o que é considerada (§1º) e como se caracteriza (art. 2º - ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado e pilhérias) a “intimidação sistemática”, como pode ser classificada (art. 3º - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; sexual: assediar, induzir e/ou abusar; social: ignorar, isolar e excluir; psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; físico: socar, chutar, bater; material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social), quais os objetivos do programa, dentre outras determinações (BRASIL, 2015).

2.2 Das ações repressivas

Como mencionado na introdução do presente capítulo, as ações feitas por crianças e adolescentes podem ser divididas em atos de indisciplina ou infracionais, dependendo da circunstância e modo de ocorrência. Primeiramente, cabe auferir que somente adolescentes podem ser enquadrados como infratores. Por outro lado, quanto aos atos disciplinares, estes podem ser cometidos por ambos, independentemente da idade do agressor.

Quanto ao ato infracional especificamente, os arts. 103 a 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente são cristalinos ao exporem que:



Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 (BRASIL, 1990).

Como se pode observar a partir da análise do art. 103 do ECA, supracitado, caso a ação ou omissão realizada pelo agente menor de idade seja enquadrada como crime no Código Penal Brasileiro¹⁰ ou como contravenção penal na Lei de Contravenções Penais¹¹, o adolescente irá responder por isso. Portanto, caso o *bullying* seja enquadrado em uma dessas legislações, o agressor responderá na medida em que afetou efetivamente a vítima.

Sendo assim, por mais que o *bullying* em si – o ato de, repetitivamente, importunar uma ou mais pessoas, em ambiente escolar, com o intuito de causar humilhação ou vexame ou, ainda, agredir ou intimidar, em uma relação de desigualdade de poder, mesmo que entre pares¹² –, não seja tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, não exista um tipo penal específico para tanto, o mesmo não passa impune, pois pode ser punido em nível de ato infracional ou, ainda que menos danoso, a título disciplinar na própria escola se for “apenas” um ato de indisciplina.

Como já descrito, quando criança (até 12 anos de idade incompletos), no caso de cometer bullying, se essas ações se enquadrarem como atos infracionais, a punição serão as chamadas “medidas de proteção”, as quais estão descritas no art. 101 do ECA:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

¹⁰ BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2016.

¹¹ BRASIL. Decreto-lei n.º 3.688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 17 fev. 2016.

¹² Conceito estabelecido a partir da leitura da lei municipal n.º 10.866/2010, estadual n.º 13.474/2010 e nacional n.º 13.185/2015, todas já referidas anteriormente.



IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

No caso dos adolescentes (a partir dos 12 anos completos até os 18 anos incompletos), serão aplicadas as medidas socioeducativas descritas no art. 112 do ECA, quais sejam:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, o mal do *bullying* deve ser acautelado por meio das ações preventivas, quais sejam, a educação em casa, o debate informativo entre alunos, professores, pais, sociedade em geral e Estado, dentre outras medidas. Quando ocorrido, deve-se buscar utilizar-se dos meios existentes que, atualmente, são as leis municipais, estaduais e nacionais, como o ECA, bem como as ferramentas virtuais que, além de maior alcance, são mais rápidas e de maior acesso de todos.



CONCLUSÃO

Após isso, podemos concluir que a educação é parte dos direitos sociais e faz parte de um todo. O Estado, a sociedade e a família têm papéis fundamentais quanto a isso e no que se refere ao *bullying*.

O Estado atua juntamente a escola promovendo a educação e atuando na prevenção aos casos de *bullying* para que esses não se estendam pela sociedade. A família deve acompanhar a vida escolar dos jovens e/ou adolescentes e identificar se este jovem está sendo vítima de *bullying* ou participando como agressor.

No que tange à prevenção e combate ao referido mal, esse ainda não é caracterizado como crime. Mas, poderá alguma conduta ser tipificada como ato infracional. Cabe a todos cooperar e isso deve acontecer como prevenção, com ações educativas e, como já tratado no trabalho, utilizando uma das ferramentas mais poderosas e de maior alcance hoje: a *internet*, para que possam ter alcance da sociedade em geral e não apenas após a violência ocorrida por meio do *bullying*.

Por conseguinte, as responsabilidades não devem ser omitidas e todos os meios de prevenção devem ser, de fato, efetivados. E, assim, fazer com que a conscientização chegue a todos, principalmente ao jovem agressor e também a vítima do *bullying*, para que essa não passe a reproduzir os mesmos atos do agressor.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Lei ordinária n.º 13.474/2010*. Dispõe sobre o combate da prática de “bullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=54438&hTexto=&Hid_IDNorma=54438>. Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. *Decreto-lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BRASIL. *Decreto-lei n.º 3.688 de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 17 fev. 2016.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BRASIL. *Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. *Lei n.º 13.185 de 06 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 16 fev. 2016.

FACEBOOK. *Direito – no – Público*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/fadismadireitonopublico/?fref=ts>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

FANTE, Cléo. Brincadeiras Perversas. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/brincadeiras_perversas.html>. Publicado em: Jan. 2008.

LEIS MUNICIPAIS. *Lei ordinária n.º 10.866/2010*. Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” por instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2010/1087/10866/lei-ordinaria-n-10866-2010-dispoe-sobre-o-desenvolvimento-de-politica-antibullying-por-instituicoes-de-ensino-e-de-educacao-infantil-publicas-municipais-ou-privadas-com-ou-sem-fins-lucrativos?q=10.866>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

LINHARES, Aryane Araújo. *O Papel da Família, da Escola e do Estado diante das práticas de Bullying Escolar*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-familia-da-escola-e-do-estado-diante-das-praticas-de-bullying-escolar/118368/>> Publicado em: 06 Fev. 2014.

MARTINS, Vicente. Educação na Constituição de 1988: o artigo 205. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/479/Educacao-na-Constituicao-de-1988-O-artigo-205>> Publicado em: 23 Out. 2001.

NOVA ESCOLA. *Bullying*. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/bullying-escola-494973.shtml>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

PREDIGER, André Eduardo Schröder. Da concretização dos Direitos Fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id400.htm>> Acessado em: 21 Fev. 2016

PORTAL DO BULLYING. Disponível em: <http://www.portalbullying.com.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=57&Itemid=37>. Acesso em: 11 fev. 2016.



UOL. *Bullying*. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/bullying.htm>>.
Acesso em: 11 fev. 2016.

